GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 018.325/2025-4
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS
Responsável: Luiz Carlos Ferreira (255.612.273-00)
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 55), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigentes da unidade (peças 56 e 57):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Luiz Carlos Ferreira, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, relacionados à concessão irregular de benefícios previdenciários e apurados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35014.045879/2021-87.*

HISTÓRICO

2. *Em 7/2/2025, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 279/2025.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Concessão irregular de benefício assistencial de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 31.631,46, imputando-se a responsabilidade a Luiz Carlos Ferreira, na condição de beneficiário.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

6. *Em 30/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).*

7. *Em 19/9/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).*

8. *No âmbito do TC, a análise inicial (peça 45) sobre os pressupostos de procedibilidade previstos na IN-TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos "viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa" e "valor de constituição da TCE", cumprindo esclarecer que a soma dos débitos do mesmo responsável com outras TCE's ultrapassa o valor mínimo de alçada para prosseguimento do feito, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024Valor de Constituição da TCE.*

9. *Na oportunidade, a avaliação quanto à prescrição observou a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário, Acórdão 1.714/2025-Plenário).*

10. *Ainda neste ponto, a instrução anterior destacou que incide na espécie a tese fixada pelo Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro José Jorge, segundo a qual, no caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena **in abstrato**), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.*

11. *Com efeito, verificou-se que os mesmos fatos em análise nesta TCE importaram na instauração da Ação Penal 0021949-77.2017.4.01.3700, onde foi imputado ao responsável a prática do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em banco de dados da Administração Pública), com pena máxima de 12 anos, indicando que o prazo prescricional, principal e intercorrente, a ser considerado neste processo de contas é de 16 (dezesseis) anos, em linha com o art. 109, inciso II, do aludido código.*

12. *Isto posto, conclui-se que permanece inalterada a condição de não prescrição ordinária e intercorrente indicada na instrução anterior, visto não ter transcorrido prazo superior a 16 anos entre o marco inicial da contagem dos prazos, dia 5/5/2017, e os eventos processuais subsequentes, tampouco entre o 1º marco interruptivo, dia 7/2/2025, e os marcos temporais que o sucederam (peça 45, item 27).*

13. *Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:*

(...) ***EXAME TÉCNICO***

31. A instauração desta TCE fundamenta-se no Relatório de Auditoria do MOB — Monitoramento Operacional de Benefício, peça 11, elaborado em 2/9/2020 pela Gerência Executiva de São Luís/MA, que detalha a apuração de irregularidades relacionadas ao processo de concessão do benefício NB: 88/700.745.529-9, de titularidade de Francisca das Chagas Fontoura.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

32. Além disso, baseia-se na Ultimação de Instrução e no Relatório Final, provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.045879/2021-87 (peças 5 e 7).

33. Ressalta-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.045879/2021-87 trata da apuração da conduta do ex-servidor Luiz Carlos Ferreira, no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 10 benefícios de amparo social, oriundos da 'Operação Intervenção', entre estes o benefício NB: 88/700.745.529-9, de titularidade de Francisca das Chagas Fontoura, cuja responsabilidade recai sobre o mencionado ex-servidor.

34. O Relatório Conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios — MOB (peça 11), elaborado em 2/9/2020 pela Gerência Executiva de São Luís/MA, especifica, no âmbito do benefício assistencial nº 88/700.745.529-9, titulado por Francisca das Chagas Fontoura, as seguintes irregularidades praticadas pelo ex-servidor em relação ao benefício em análise: apresentação de Certidão de Nascimento falsa; apresentação de Carteira de Identidade falsa; habilitação do benefício sem agendamento prévio; formulários obrigatórios incompletos e em desacordo com os padrões exigidos pela autarquia; e ausência de localização da beneficiária no endereço cadastrado.

35. No que tange à inexistência dos documentos de identificação, a consulta ao Sistema Informatizado da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (peça 11, item 3.1) revelou que o registro de identidade nº 056732562011-0, apresentado em nome de Francisca das Chagas Fontoura, não existe no cadastro daquele órgão.

36. Adicionalmente, a Pesquisa Externa realizada na Serventia Extrajudicial da 1ª Zona de São Luís (peça 11, item 3.3) constatou a inexistência da Certidão de Nascimento apresentada, registrada no Livro 83-A, fls. 59, Termo 717, o que demonstra que os documentos utilizados para embasar a concessão do benefício eram integralmente falsos.

37. No tocante à não localização da beneficiária no endereço cadastrado, a Pesquisa Externa realizada no endereço residencial indicado no cadastro (peça 11, item 3.4) apurou que Francisca das Chagas Fontoura não reside e provavelmente nunca residiu na localidade, conforme informações colhidas com os moradores mais antigos do logradouro, confirmando o padrão de impossibilidade de localização dos supostos assistidos identificado no âmbito do conjunto do PAD.

38. Quanto à ausência de agendamento prévio, a auditoria realizada no Sistema de Agendamento Eletrônico — SAE (peça 11, item 3.2) constatou que o benefício foi habilitado sem que houvesse qualquer agendamento do beneficiário registrado no sistema, em flagrante desconformidade com os procedimentos normativos aplicáveis.

39. No que se refere à ausência de documentação e de informações essenciais no processo, a análise da documentação apresentada (peça 11, item 3.5) verificou que o formulário de 'Requerimento de Benefício Assistencial' se tratava de mera cópia, e que a 'Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso' apresentava data de 5/2/1943, não seguindo os padrões exigidos pela autarquia. Concluiu-se, assim, que a documentação apresentada não atendia aos requisitos mínimos exigidos pelos normativos internos, o que, em condições normais, seria fator impeditivo para a concessão (peça 11, item 3.5).

40. O conjunto probatório evidencia de forma inequívoca o nexo causal entre a conduta do servidor Luiz Carlos Ferreira e as irregularidades verificadas na concessão do benefício nº 88/700.745.529-9. Todos os trâmites referentes à concessão foram processados sob sua matrícula funcional 0889427 (peças 11, item 11, e 19), o que o vincula diretamente a cada ato irregular praticado no processo.

41. O servidor, valendo-se de sua posição funcional e do acesso privilegiado aos sistemas corporativos da Previdência Social, habilitou o benefício em favor de Francisca das Chagas Fontoura sem que houvesse agendamento prévio, sem que os formulários obrigatórios estivessem devidamente preenchidos e em conformidade com os padrões exigidos, e sem a verificação da autenticidade dos documentos de identificação e da Certidão de Nascimento apresentados — documentos estes que se revelaram inexistentes ou falsos. Deixou, ainda, de verificar a real existência e localização da suposta beneficiária no endereço indicado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

42. Esse encadeamento de omissões e atos comissivos, todos praticados sob a mesma matrícula e no âmbito do mesmo esquema descrito no conjunto do PAD, resultou no pagamento indevido do benefício no período de 11/3/2014 a 5/5/2017 (peça 34), ocasionando prejuízo aos cofres do INSS no valor original de R$ 31.631,46 (peça 35, itens 19 e 20).

43. O Relatório do Tomador de Contas (peça 35, item 8.1) confirma que as irregularidades cometidas pelo ex-servidor consistiram em conceder benefícios de Amparo Social ao Idoso a quem não fazia jus, mediante a inserção de dados imprecisos no sistema do INSS e sem a verificação dos requisitos mínimos exigidos para a conclusão das concessões. Ademais, ficou demonstrado que o INSS não logrou êxito em comprovar sequer a existência da suposta assistida, ante a ausência de documentação e endereço válidos que permitissem a adequada identificação e localização de Francisca das Chagas Fontoura (peça 35, item 8.2).

44. Conclui-se, portanto, que as irregularidades identificadas na peça 11 demonstram que o benefício concedido a Francisca das Chagas Fontoura resultou direta e exclusivamente da conduta dolosa do servidor Luiz Carlos Ferreira, que agiu de forma deliberada para inserir dados imprecisos no sistema e suprimir as verificações mínimas exigidas pela legislação aplicável, em especial o art. 20, caput e §§ 3º e 8º, da Lei nº 8.742/1993, o § 1º e § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.214/2007 e o art. 578, incisos I e II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (peça 11, itens 5 e 9).

45. A Comissão Disciplinar, após apreciação das peças defensivas pertinentes ao servidor indiciado, ex-servidor Luiz Carlos Ferreira, emitiu Relatório Final em 31/5/2023 (peça 7), concluindo que as circunstâncias e provas apresentadas nos autos demonstram nexo de causalidade entre a autoria e a materialidade do feito, suficientes para justificar a aplicação da penalidade de demissão na esfera administrativa, com amparo no art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

46. O Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.045879/2021-87 foi inicialmente encaminhado à apreciação da Corregedoria-Geral que, após analisar as peças de defesa, os aspectos formais e a conduta do agente público indiciado, manifestou-se de acordo com as conclusões da Comissão Processante, mediante o Parecer Opinativo nº 54/2024/DAJ/COGCOR/CORREG-INSS, de 10/5/2024 (peça 8).

47. Em seguida, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral Federal que, após examinar as peças de defesa e os aspectos formais do processo, manifestou-se por meio do Parecer nº 00173/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU, de 23/2/2024, aprovado pelo Despacho nº 00060/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 24/9/2024, pela demissão do ex-servidor Luiz Carlos Ferreira (peça 9).

48. O Parecer nº 00173/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU, relacionado ao PAD nº 35014.045879/2021-87, foi validado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, com a emissão da Portaria PRES/INSS nº 242, emitida em 10/10/2024 e publicada no Diário Oficial da União — DOU, Seção 02, nº 199, de 14/10/2024 (peça 10), demitindo o ex-servidor Luiz Carlos Ferreira.

49. Conforme mencionado anteriormente, em complemento à apuração realizada no âmbito do PAD em questão, foi recebida denúncia contra o ex-servidor Luiz Carlos Ferreira, envolvendo atos conexos com os apurados neste processo de contas, no âmbito da Ação Penal nº 0021949-77.2017.4.01.3700, onde ele responde pelo crime tipificado no art. 313-A do Código Penal — inserção de dados falsos em sistema de informações.

50. No que se refere à responsabilidade da beneficiária Francisca das Chagas Fontoura na prática da fraude, o Relatório de TCE (peça 35, item 8.2) conclui pela sua exclusão do rol de responsáveis, tendo em vista a ausência de evidências que comprovem conluio com o ex-servidor ou conduta dolosa de sua parte nas irregularidades apuradas nos autos, em consonância com o entendimento majoritário do TCU sobre a matéria.

(...)

14. *Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

processuais:

(...) ***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a ***citação****, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Débito relacionado somente ao responsável Luiz Carlos Ferreira (CPF: 255.612.273-00), na condição de beneficiário.

Irregularidade: concessão irregular de benefício assistencial de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Normas infringidas: art. 117, IX e XII, e 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Cofre credor: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/2/2026: R$ 53.570,43.

Conduta: *conceder benefício assistencial de amparo social ao idoso NB: 88/700.745.529-9, de titularidade de Francisca das Chagas Fontoura, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, habilitando o benefício sem que houvesse agendamento prévio no Sistema de Agendamento Eletrônico — SAE; deixando de verificar a autenticidade da Carteira de Identidade (nº 056732562011-0) e da Certidão de Nascimento apresentadas — Livro 83-A, fls. 59, Termo 717 —, documentos revelados inexistentes nas bases da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão e na Serventia Extrajudicial da 1ª Zona de São Luís/MA; deixando de verificar a real existência e localização da suposta beneficiária no endereço cadastrado, onde não foi encontrada e onde provavelmente nunca residiu; e processando a habilitação com formulários obrigatórios em desacordo com os padrões exigidos pela autarquia — o "Requerimento de Benefício Assistencial" tratava-se de mera cópia e a "Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso" apresentava data de 5/2/1943 —, tudo sob a matrícula funcional 0889427.*

Nexo de causalidade*: a ausência de verificação da autenticidade dos documentos de identificação e da certidão de nascimento — revelados integralmente falsos —, somada à habilitação sem agendamento prévio, à não localização da suposta beneficiária no endereço cadastrado e à instrução do processo com formulários em desacordo com os padrões normativos, permitiu a concessão do benefício a pessoa cuja existência o INSS não logrou comprovar, resultando no pagamento indevido no período de 11/3/2014 a 5/5/2017 e em dano ao erário no valor original de R$ 31.631,46.*

Culpabilidade*: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, evidenciada pelo padrão sistemático de supressão das verificações mínimas exigidas pela legislação em múltiplos benefícios apurados no PAD nº 35014.045879/2021-87, inclusive com indiciamento na Ação Penal nº 0021949-77.2017.4.01.3700 pelo crime do art. 313-A do Código Penal; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar a autenticidade dos documentos de identificação e da certidão de nascimento apresentados, confirmar a existência e localização da beneficiária, observar os procedimentos de agendamento e assegurar o preenchimento regular dos formulários obrigatórios.*

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

15. *Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 48), foi efetuada a citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.*

16. *Registre-se que as comunicações processuais enviadas ao responsável apresentam o seguinte detalhamento:*

> ***Comunicação**: Ofícios 9944/2026 e 9945/2026 – Secomp (peças 50 e 51)*
> *Data da Expedição: 30/3/2026 e 30/3/2026*
> *Data da Ciência: **13/4/2026** (peça 53)*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Justiça Eleitoral e da Receita Federal (peça 49)*
> *Data final para apresentação de defesa: 28/4/2026*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

18. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

19. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Luiz Carlos Ferreira

20. *No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial, conforme pesquisas de endereço constantes das bases de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal (peças 50 e 51).*

21. *Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 53, circunstância que, a um só tempo, comprova que o ex-servidor tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.*

22. *Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

23. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

24. *Como visto, o ex-servidor Luiz Carlos Ferreira foi chamado aos autos em virtude da concessão irregular de benefício assistencial de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.*

25. *Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade de sua conduta, fato que viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 59.164,00.*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do ex-servidor na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, embora notificado (peça 35, item 23.1), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).*

29. *Diante dessas considerações, o responsável Luiz Carlos Ferreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo ter suas contas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

julgadas irregulares, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado.

Da aplicação do Acórdão 888/2026-TCU-Plenário ao caso concreto

30. *A hipótese destes autos não se amolda ao precedente firmado no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), no qual o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor ao responsável condenação ao ressarcimento do débito quando já existente título executivo judicial constituído por outra via, abrangendo os mesmos fatos e o mesmo débito, sob pena de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC) e de afronta ao princípio da eficiência, em razão da redundância de títulos.*

31. *Na espécie, não há nos autos notícia sobre eventual título executivo judicial constituído em desfavor do ex-servidor no âmbito da Ação Penal 0021949-77.2017.4.01.3700, sendo inconclusiva neste quesito a consulta realizada pelo CPF do responsável no sítio Jus.Br em 10/9/2026.*

32. *Diante da ausência de título executivo apto a suprir essa pretensão, propõe-se a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

33. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

34. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

35. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

36. *No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.*

37. *Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

38. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que Luiz Carlos Ferreira, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

39. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

40. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.*

41. *Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença que recebeu a denúncia pelos mesmos fatos apurados nesta TCE, justificando a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável Luiz Carlos Ferreira (CPF: 255.612.273-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Luiz Carlos Ferreira (CPF: 255.612.273-00), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
6/4/2016	*880,00*
5/3/2015	*788,00*
6/12/2016	*880,00*
5/2/2015	*788,00*
4/7/2014	*724,00*
6/7/2015	*788,00*
7/5/2015	*788,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

7/4/2015	788,00
5/5/2017	937,00
4/3/2016	880,00
4/12/2015	788,00
4/9/2014	724,00
5/6/2014	724,00
6/11/2014	724,00
6/10/2015	788,00
4/8/2016	880,00
4/2/2016	880,00
4/9/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/12/2014	724,00
6/11/2015	788,00
6/2/2017	937,00
7/5/2014	724,00
6/10/2014	724,00
11/3/2014	627,46
6/4/2017	937,00
7/1/2015	724,00
6/8/2014	724,00
5/1/2017	880,00
6/7/2016	880,00
6/6/2016	880,00
5/6/2015	788,00
5/5/2016	880,00
4/4/2014	724,00
6/10/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/1/2016	788,00
6/3/2017	937,00
7/11/2016	880,00

c) aplicar ao responsável Luiz Carlos Ferreira (CPF: 255.612.273-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar graves as infrações cometidas por Luiz Carlos Ferreira (CPF: 255.612.273-00) e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) *informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*"

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao manifestar sua concordância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, teceu as seguintes considerações (peça 58):

"[...]

2. A unidade técnica, após considerar o responsável revel, propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e reconhecimento da gravidade das infrações para os fins de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da mesma lei.

3. Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se, no essencial, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 55-57), sem prejuízo das considerações a seguir.

4. As apurações realizadas evidenciaram que o benefício foi habilitado sem prévio agendamento, mediante documentos de identificação e de registro civil cuja autenticidade ou existência não pôde ser confirmada, com formulários em desacordo com os padrões exigidos pelo INSS e sem que fosse possível comprovar a existência ou a localização da suposta beneficiária. Os atos de concessão foram processados sob a matrícula funcional do ex-servidor Luiz Carlos Ferreira, ao qual foi atribuída a responsabilidade pela irregularidade.

5. O conjunto probatório constante dos autos mostra-se suficiente para estabelecer a conduta, o nexo causal e o dano ao erário. Os pagamentos indevidos ocorreram entre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

11/3/2014 e 5/5/2017, totalizando R$ 31.631,46 em valores originais. Esse mesmo montante é confirmado no relatório da fase interna da TCE (peça 35), que atribui expressamente o débito ao ex-servidor.

6. Nesse ponto, cumpre apenas registrar erro material na instrução de mérito ao fazer referência, no parágrafo 25 (peça 55, p. 7), ao valor histórico de R$ 59.164,00. Tal montante corresponde a benefício distinto, relacionado a Fernanda Costa Neves (peça 35, p. 5), ao passo que o benefício objeto destes autos, vinculado a Francisca das Chagas Fontoura, gerou débito original de R$ 31.631,46. A incorreção não compromete o exame do mérito, desde que observados, na deliberação, os valores efetivamente relacionados ao benefício tratado neste processo.

7. Também deve ser desconsiderada a referência constante da instrução (peça 55) a Luiz Carlos Ferreira como "beneficiário". O responsável figura nos autos na condição de ex-servidor que atuou na habilitação e concessão irregular do benefício inquinado, enquanto Francisca das Chagas Fontoura foi indicada como sua titular. A suposta beneficiária, por sua vez, não integra o rol de responsáveis, diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar sua participação ou conluio na irregularidade.

8. Ante o exposto, devem ser observadas, por ocasião do julgamento, as correções consignadas nos parágrafos 6 e 7 deste parecer, mantidas, no mais, as conclusões da unidade técnica."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220511.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Luiz Carlos Ferreira, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, relacionados à concessão irregular do Benefício Assistencial 88/700.745.529-9, de titularidade da Sra. Francisca das Chagas Fontoura.

2. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade:

> "*Concessão irregular de benefício assistencial de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.*"

3. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 31.631,46, imputando a responsabilidade ao Sr. Luiz Carlos Ferreira.

4. Regularmente citado pela concessão irregular de benefício assistencial de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

5. Após o exame dos elementos constantes dos autos, a unidade técnica propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

6. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

III

7. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

8. Preliminarmente, verifico que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme o exame realizado pela unidade técnica transcrito no relatório que acompanha este voto.

9. A participação do responsável restou devidamente caracterizada conforme consignado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.045879/2021-87, que trata da apuração da conduta do ex-servidor relativa às irregularidades relacionadas a um total de dez benefícios de amparo social, oriundos da "*Operação Intervenção*", entre estes o benefício NB 88/700.745.529-9, de titularidade da Sra. Francisca das Chagas Fontoura.

10. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências obtidas no processo administrativo disciplinar do nexo causal entre a conduta do ex-servidor e as irregularidades verificadas na concessão do citado benefício.

11. No caso em exame, conforme consta do Relatório Conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios — MOB (peça 11), elaborado em 2/9/2020 pela Gerência-Executiva de São Luís/MA, no âmbito do Benefício Assistencial 88/700.745.529-9, o responsável praticou as seguintes irregularidades: apresentação de Certidão de Nascimento falsa; apresentação de Carteira de Identidade falsa; habilitação do benefício sem agendamento prévio; formulários obrigatórios incompletos e em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220513.

desacordo com os padrões exigidos pela autarquia; e ausência de localização da beneficiária no endereço cadastrado.

12. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados.

13. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

14. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 60.000,00, correspondente a, aproximadamente, 100% do valor atualizado do débito, em razão do nível de gravidade das irregularidades identificadas e do grau de culpabilidade da agente.

15. Adicionalmente, tendo em vista as circunstâncias apuradas no presente feito, especificamente a violação às normas de regência no âmbito do INSS, combinadas com a atuação em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, reputo grave a infração cometida. Por consequência, julgo adequada a aplicação da sanção de inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220513.

ACÓRDÃO Nº 2913/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.325/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Luiz Carlos Ferreira (255.612.273-00).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Ferreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e dos arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/4/2016	880,00
5/3/2015	788,00
6/12/2016	880,00
5/2/2015	788,00
4/7/2014	724,00
6/7/2015	788,00
7/5/2015	788,00
7/4/2015	788,00
5/5/2017	937,00
4/3/2016	880,00
4/12/2015	788,00
4/9/2014	724,00
5/6/2014	724,00
6/11/2014	724,00
6/10/2015	788,00
4/8/2016	880,00
4/2/2016	880,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220517.

4/9/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/12/2014	724,00
6/11/2015	788,00
6/2/2017	937,00
7/5/2014	724,00
6/10/2014	724,00
11/3/2014	627,46
6/4/2017	937,00
7/1/2015	724,00
6/8/2014	724,00
5/1/2017	880,00
6/7/2016	880,00
6/6/2016	880,00
5/6/2015	788,00
5/5/2016	880,00
4/4/2014	724,00
6/10/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/1/2016	788,00
6/3/2017	937,00
7/11/2016	880,00

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Luiz Carlos Ferreira e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220517.

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81220517.